

Responsabilidade solidária de contadores em execuções fiscais: reflexões sobre a ADI 6.284 e suas decorrências em categorias profissionais

Pedro Henrique Paludo Laus¹

Cláudio Kieffer Veiga²

Resumo: O presente artigo trata sobre a inconstitucionalidade da lei ordinária 11.651/1991, do Estado de Goiás. A referida lei passou a ser questionada por volta do ano de 2012, quando por intermédio desta norma, contadores passaram a figurar no polo passivo das obrigações tributárias de seus clientes, como responsáveis solidários de 80% do imposto omitido. Este fenômeno provocou forte insegurança jurídica e diversos questionamentos acerca da constitucionalidade da lei. A repercussão fomentou também dúvidas sobre quais são os critérios normativos que determinam os limites entre a mera prática do exercício profissional e os atos correlatos passíveis de responsabilidade civil e tributária. Além dos contadores, outras categorias profissionais como advogados, administradores e economistas se atentaram ao tema, pois caso julgada constitucional, a lei estadual despertaria jurisprudência favorável para que futuras normas criassem disposições em que essas categorias se tornassem responsáveis tributários de forma solidária. Para construção desse trabalho se utilizará do método de análise doutrinária e jurídica. Paralelamente a isso, através de análise de caso e com uma construção dialógica de doutrina produzida por especialistas, explicaremos quais são as previsões legais que tratam sobre a responsabilidade solidária. Busca-se, como objetivo, deixar demonstrada as possíveis responsabilidades que os profissionais da área tributária possam vir a suportar por seus atos no exercício profissional. Importa esclarecer que a presente pesquisa continua em andamento

Palavras-chave: Responsabilidade Solidária; Contadores; Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.284.

1 INTRODUÇÃO

O exercício profissional das categorias que trabalham com a matéria de tributos é de extrema importância para a sociedade, seja ajudando na apuração correta das obrigações perante os órgãos públicos, na elaboração de um planejamento tributário, garantindo assim o aumento da vida útil de empresas, ou até mesmo protegendo os direitos dos contribuintes contra arbitrariedades que existem ou possam vir a existir.

¹ Centro Universitário Cesuca. Graduando do curso de Direito. E-mail: pedrohp.laus@gmail.com.

² Centro Universitário Cesuca. Docente do curso de Direito. E-mail: claudio.kieffer@cesuca.edu.br.

Frente a esta importância, vê-se imprescindível proteger os direitos desses profissionais e delimitar com clareza as situações e pressupostos que caracterizem possíveis atos ilícitos. Dessa maneira, a segurança jurídica que permeia essa matéria irá garantir que a execução dessas atividades ocorra de forma natural, sem que estes profissionais atuem temendo uma possível responsabilização por atos decorrentes do mero exercício laboral.

A partir deste ponto que o presente artigo se desenvolve, uma vez que a promulgação da Lei Ordinária 11.651/1991 do Estado de Goiás colocou em risco o instituto da segurança, especialmente no que diz respeito aos contadores. Nesse sentido, frente a possibilidade de inconstitucionalidade em seu teor, foi proposta a ADI 6.284 pelo Partido Progressista, submetendo a pauta ao poder concentrado de constitucionalidade, exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, antes de adentrar seus impactos e explanar sobre o atual cenário dos contadores e contabilistas no mercado, quanto aos seus riscos, é elementar que haja a compreensão de seus fundamentos, seu julgamento, e ainda noção de especiais pontos sobre a responsabilidade quanto instituto, portanto, é nesse linear que o artigo estará organizado.

2 DOS FUNDAMENTOS E DO JULGAMENTO DA ADI 6.284

Com o advento da Lei nº 17.519, em 2011, iniciada sua vigência alguns contadores do Estado de Goiás passaram a ser incluídos no polo passivo de execuções fiscais dos seus respectivos clientes. A partir de então, alguns profissionais uniram-se a fim de recorrer ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás, para encontrarem uma forma de interromper essas responsabilizações, já que desde a promulgação do referido diploma legal já havia claros indícios de inconstitucionalidade.

Com o passar dos anos, os profissionais acionados pela Lei nº 17.519 passaram a receber precedentes favoráveis, tanto administrativamente como judicialmente, todavia as decisões dos tribunais regionais não possuíam caráter vinculante. Por isso, mesmo com o entendimento uniforme dos magistrados da região, o Estado de Goiás continuou aplicando o dispositivo e mantendo outros contadores como responsáveis solidários, conforme depoimento do Presidente do CRC Goiás, Rangel Francisco Pinto, em entrevista ao canal CFCBS:

Continuamos com essas ações políticas, até que chegou em um ponto que nós percebemos que a ação política não estava dando tanto resultado. Nós estávamos

apagando o fogo e trabalhando individualmente. Tomamos então a decisão de entrar na justiça.³

A partir desse momento, o CRC de Goiás procurou a parte legítima para a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, instituto regulamentado pela própria Constituição Federal de 1988, em seu Art. 102, I, “a”⁴. Nas palavras de Lenio Streck, entende-se este instituto da seguinte forma:

A ação direta de inconstitucionalidade (ADI) compreende duas modalidades:
a) genérica, destinada à decretação in abstracto de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo federal ou estadual, consoante previsão no art. 102, I, a, da Constituição. Prefiro, nesse caso, a designação de “controle objetivo” de constitucionalidade, uma vez que a palavra “abstrata” pode levar a equívocos, como se pudéssemos elaborar raciocínios in abstracto. Hermeneuticamente, não há conceitos sem coisas. Assim, mesmo quando estamos falando na inconstitucionalidade “em tese”, sempre estamos tratando de algo in concreto ou de algo projetado hipoteticamente.⁵ (STRECK, 2019, p. 316)

Assim, nasceu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.284⁶, protocolada em 10 de dezembro de 2019 por intermédio do Partido Progressista, arguindo pela inconstitucionalidade da matéria da Lei nº 17.519, de 29 de dezembro de 2011 do estado de Goiás, que acresceu à Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, o inciso XII-A e § 2º ao artigo 45:

Art. 45. São solidariamente obrigadas ao pagamento do imposto devido na operação ou prestação as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, especialmente:

(...)

XII-A - com o contribuinte ou com o substituto tributário, o contabilista que, por seus atos e omissões, concorra para a prática de infração à legislação tributária;

(...)

§ 2º A responsabilização do contabilista de que trata o inciso XII-A somente se dará no caso de dolo ou fraude, apurada mediante o devido processo legal.

A redação desses dispositivos adicionados à lei estadual por meio de lei ordinária expandia o rol das situações que caracterizam a responsabilidade solidária já previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

³ PINTO, F. 1 vídeo (54 min). Lei de Responsabilidade Solidária de Goiás: Dúvidas sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Publicado pelo canal CFCBSB**, 2021, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YDDhOkY9d9g>.

⁴ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 316.

⁶ Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6.284/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5830941>. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

Essa peculiaridade tornou-se o fundamento basilar para a propositura da Ação, pois a lei do Estado de Goiás descumpra os requisitos constitucionais básicos de competência estabelecidos no art. 146, Inc. III, alínea “b” da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Ao mesmo passo, a lei estadual inovou os casos previstos em lei que tratam da responsabilidade tributária, existentes no Código Tributário Nacional. Essas foram as discussões principais que deram origem ao caso.

Após todas as etapas processuais e sessões de julgamento, e o trânsito em julgado em 02 de Outubro de 2021, restou publicado o despacho da decisão de julgamento do STF. Na sessão, houve unanimidade de votos para a procedência da ADI. O ministro relator, Marco Aurélio, fixou então a seguinte tese: "É inconstitucional lei estadual que disciplina a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa das regras gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional".

Apesar da tese estar pacificada, a aplicabilidade ainda está sendo verificada, uma vez que (i) trata-se de decisão recente e (ii) que o próprio ofício de contadores e contabilistas demanda informação de dados fidedignos. Nesse sentido, os autores do artigo “A União do Direito Econômico e da contabilidade no combate às fraudes corporativas no Brasil”, dispuseram com excelência:

Fraudes corporativas constituem-se um dos maiores vilões para os investidores, para a saúde das empresas e até para a sua continuidade. Atualmente, o tema ocupa considerável espaço no debate contábil e jurídico, seja no âmbito nacional, seja no internacional. A frequência de casos desse tipo de conluio, ao ocupar diariamente a mídia, chega a questionar a própria Contabilidade desenvolvida no seio das empresas. A fim de conferir maior guarida aos profissionais da área contábil, o Conselho Federal de Contabilidade aprovou Norma Brasileira de Contabilidade de caráter Geral (NBC TG), nos termos de norma emitida pelo International Accounting Standards Board (IASB), a qual determina que uma das características qualitativas da informação contábil é a representação fidedigna do dado contábil, representando a sua realidade fática a partir de três atributos: completude da informação, neutralidade e ausência de erros.⁷ (OLIVEIRA, SILVA e ORTEGA, 2019, p. 101-126)

⁷ OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges; SILVA, Ana Cláudia Rossetto; ORTEGA, Ana Clara da Silva. **A União do Direito Econômico e da contabilidade no combate às fraudes corporativas no Brasil**. *Revistas dos Tribunais*, vol. 1000/2019, p. 101-126. Fevereiro, 2019.

Para elucidar este ponto, em primeira instância torna-se imprescindível a compreensão de forma mais aprofundada da responsabilidade tributária, o que irá regimentar a proposta de normatização a esta classe, o que justifica a propositura do próximo tópico.

3 DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

A responsabilidade tributária nasce com a (i) hipótese de incidência, que preconiza o princípio da legalidade, o (ii) fato gerador, que é a materialização da hipótese expressa em lei, e a (iii) obrigação tributária, que corresponde a um dever de fazer do sujeito passivo da relação jurídico tributária com o sujeito ativo (fisco). Essa obrigação de fazer se divide em principal e acessória. Aproveita-se o ensejo para complementar a caracterização do instituto com as palavras de Lucas Lobo Pereira:

No que concerne à responsabilidade tributária propriamente dita, como bem destaca Hugo de Brito Machado, responsabilidade e dever, a princípio, não se confundem; a responsabilidade está sempre ligada ao descumprimento de um dever, “à não-prestação”. Assim, a responsabilidade tributária é definida como “a submissão de determinada pessoa, contribuinte ou não, ao direito do fisco de exigir a prestação da obrigação tributária” e, em sentido estrito, como “a submissão, em virtude de disposição legal expressa, de determinada pessoa que não é o contribuinte, mas está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, ao direito do fisco de exigir a prestação respectiva.”⁸ (PEREIRA, 2019, p. 24)

Tendo em vista que o tema objeto de estudo deste artigo trata sobre a obrigação de pagar um tributo, abordaremos a obrigação principal, pois conforme Sacha Calmon Navarro ensina: “rigorosamente, a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo” (NAVARRO, 2020, p. 742). Dessa maneira, o sujeito direto dessa relação, chamado contribuinte, deverá pagar esse crédito tributário. Nos casos em que exista a terceirização desse pagamento, invocamos o conceito de responsabilidade tributária, presente no art. 121, § único, inc. II do CTN:

Art. 121: Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. tendo em vista que esse terceiro não tem vínculo direto com o fato gerador, mas participa como sujeito passivo da obrigação principal.

No mesmo sentido ainda Sacha Calmon Navarro disserta conceituando a diferença entre contribuinte e a figura do responsável tributário:

O sujeito passivo é denominado pelo CTN de contribuinte quando realiza, ele próprio, o fato gerador da obrigação, e de responsável quando, não realizando o fato gerador

⁸ PEREIRA, Lucas Lobo. **Responsabilidade Tributária e Desconsideração da Personalidade Jurídica no novo CPC**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 24.

da obrigação, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário em prol do sujeito ativo.⁹ (COELHO, 2020, p. 759)

No tópico inicial, observamos que a ADI 6.284 tratou sobre a tentativa do Estado de Goiás atribuir responsabilidade tributária do tipo “solidária” a contadores pelos impostos de seus clientes. Embora existam diferentes tipos de responsabilidade tributária estabelecidos pela doutrina, o legislador do Código Tributário Nacional, em seus artigos 124, 134 e 135 manteve o termo “solidária” para diferentes conceitos doutrinários de responsabilidade, o que ocasiona por vezes confusões na hora da análise desses artigos. Assim Cleucio Santos Nunes explica:

O art. 134 do CTN trata de hipóteses de “responsabilidade subsidiária”, embora a redação do dispositivo se refira à “solidariedade”. Registre-se, primeiramente, que a “solidariedade” é regulada pelo CTN no art. 124, não havendo lógica em se abrir nova disposição sobre o assunto dez dispositivos à frente. Além disso, o art. 134 do CTN, ao se referir que “nos casos de ‘impossibilidade’ de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem...”, está-se, diante de hipótese de responsabilidade subsidiária.¹⁰ (2020, NUNES, p. 537)

Tendo em vista essa diferenciação conceitual, podemos identificar que a intenção da imputação da responsabilidade solidária a contadores proposta pela lei 17.519 do Estado de Goiás usou como base o art. 124 do CTN, ao trata sobre a responsabilidade solidária propriamente dita:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

O mesmo vale para outras classes profissionais, como advogados, administradores e economistas, pois a prestação de um serviço não compartilha o interesse comum na situação do fato gerador, ou seja, não há interesse jurídico. Relembrando os conceitos formal estabelecido pela constituição, não se pode inovar em matéria de responsabilidade tributária, somente por meio de Lei Complementar, a qual segundo Luis Eduardo Schoueri apresenta as seguintes designações:

Relevante o papel reservado pelo constituinte de 1988 às leis complementares em matéria tributária. A ela dedicou-se o art. 146 do texto constitucional, dando-lhe a tríplice função de:

1. dispor sobre conflitos de competência, i.e., firmar os limites até onde podem andar os legisladores federal, estadual, distrital ou municipal na instituição dos tributos que lhes tenham sido atribuídos pela própria Constituição, esclarecendo, nos casos em que duas ou mais competências pareçam coincidir, a quem cabe a competência;

⁹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2020, p. 759.

¹⁰ NUNES, Cleucio Santos. **Curso Completo de Direito Processual Tributário**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 537.

2. regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, o que se torna especialmente importante quando dispositivos constitucionais exijam algum tipo de esclarecimento ou complementação para sua própria eficácia (por exemplo: os requisitos para que uma entidade assistencial sem fins lucrativos seja imune a impostos), mas também relevante para a solução de casos conflituosos entre dispositivos constitucionais (por exemplo: no conflito entre legalidade e igualdade, a decisão sobre os limites do emprego da analogia); e
3. estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, assegurando uma disciplina única, em âmbito nacional, para a matéria tributária, apesar da existência de diversas legislações editadas pelas pessoas jurídicas de direito público. Estas devem dobrar-se ao que for previsto pela lei complementar.¹¹ (SCHOUERI, 2021, p. 46)

Em suma, o contador só poderá figurar no polo passivo da execução fiscal como responsável tributário solidário caso enquadre-se, mediante comprovação através do devido processo legal, nas disposições do art. 124 do CTN e seus incisos.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Frente aos temas abordados nos tópicos anteriores, resta estabelecer quais dispositivos ainda podem vir a ser usados para responsabilizar eventuais atos da execução do exercício laboral contábil. É muito importante que os contadores e demais profissionais que trabalham com a matéria de tributos saibam também das suas possíveis responsabilidades e obrigações na esfera cível, em seus respectivos códigos de ética profissionais e órgãos representativos oficiais.

Tendo em vista que o tema de responsabilidade civil das categorias profissionais que permeiem a matéria de tributos é muito amplo, não será possível esvair todas as possibilidades neste presente artigo. Outrossim, realizaremos breves apontamentos sobre os institutos legais e administrativos que possam vir a ser utilizados para responsabilizar esses profissionais por possíveis erros decorrentes do exercício da profissão.

A título exemplificativo, o código civil apresenta dispositivos legais que conseguem cumprir muito bem a responsabilização de contadores perante os seus preponentes pelos atos culposos e dolosos. O texto deste do artigo legitima o preponente a responsabilizar o seu contador por regresso:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe sobre os atos ilícitos, em seu art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano

¹¹ SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 46.

a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Como reparação desses atos, o artigo 927 do próprio Código Civil trabalha a necessidade de reparação desses atos: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Importante pontuar que a prestação de serviços profissionais também deve se sujeitar aos regramentos estabelecidos no código de defesa do consumidor, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Além de todos os méritos já mencionados, vale elucidar que leis, decretos que estabelecem a regulamentação do exercício profissional, códigos de ética, regulamentações internas dos órgãos e sindicatos dessas profissões podem estabelecer sanções administrativas conforme seus regramentos propriamente estabelecidos.

A título de exemplo, a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) pg 01, de 7 de fevereiro de 2019 estabelece como deve ser a conduta da classe profissional, vejamos:

19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

(a) prestar sua cooperação moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;

(b) zelar pelo cumprimento desta Norma, pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;

(c) aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;

(d) acatar as decisões aprovadas pela classe contábil;

(e) não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;

(f) informar aos órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil; e

(g) jamais se utilizar de posição ocupada em entidades de classe para benefício próprio ou para proveito pessoal.

5 CONCLUSÃO

As relações sociais, econômicas e políticas do mundo inteiro mantém extensas discussões e muitas divergências acerca da matéria de tributos, seja com as diferentes formas de arrecadação existentes, com as decisões governamentais em diminuir ou aumentar impostos, conceder incentivos fiscais ou com manter uma incidência excessiva à população.

Nesse contexto, é extremamente necessário que o direito preze e garanta a qualidade profissional e a segurança jurídica dos profissionais que trabalham com essa matéria, uma vez que o desempenho desses profissionais tem reflexo direto em todas as cadeias da sociedade.

O presente artigo, ao tratar da Ação De Inconstitucionalidade nº 6.284 reflete essa importante função do direito: atribuir uma proteção necessária contra atos que atentem contra as liberdades individuais da sociedade. No presente artigo, tratamos essa liberdade individual na ótica do desempenho profissional dos contadores. Nesse sentido, disserta Helenilson Cunha:

Justamente pelo caráter ‘dramático’ da relação entre indivíduo e Estado, enquanto ente tributante, é que a aplicação dos direitos fundamentais na relação jurídico-tributária assume indiscutível relevo. Com efeito, a crescente invasão do Estado sobre a esfera das liberdades individuais em busca de recursos tributários torna indispensável a construção de uma doutrina que reconheça nos direitos fundamentais a proteção necessária contra as agressões às liberdades individuais.¹² (2004, PONTES e FISCHER, p. 35)

Ao lado dessa preocupação pela garantia dos direitos do contribuinte e dos profissionais que atuam na área tributária, também é importante separar o livre exercício das atividades profissionais dos atos passíveis de responsabilidade civil e tributária.

Nessa ótica, o exercício profissional da classe contábil e dos profissionais que lidam diretamente com o tema de tributos, respeitando a legislação e sentindo-se protegidos pela segurança jurídica, irão desempenhar as suas funções naturalmente, o que sem dúvidas irá trazer um benefício para todas as áreas da sociedade.

REFERÊNCIAS

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2020, p. 759.

NUNES, Cleucio Santos. **Curso Completo de Direito Processual Tributário**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 537.

¹² PONTES, Helenilson Cunha. **O direito ao silêncio no Direito Tributário**. In: FISCHER, Octávio Campos (Coord.) Tributos e direitos fundamentais. São Paulo: Dialética, 2004, pg. 82.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges; SILVA, Ana Cláudia Rossetto; ORTEGA, Ana Clara da Silva. **A União do Direito Econômico e da contabilidade no combate às fraudes corporativas no Brasil**. *Revistas dos Tribunais*, vol. 1000/2019, p. 101-126. Fevereiro, 2019.

PEREIRA, Lucas Lobo. **Responsabilidade Tributária e Desconsideração da Personalidade Jurídica no novo CPC**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 24.

PINTO, F. 1 vídeo (54 min). **Lei de Responsabilidade Solidária de Goiás: Dúvidas sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Publicado pelo canal CFCBSB, 2021, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YDDhOky9d9g>.

PONTES, Helenilson Cunha. **O direito ao silêncio no Direito Tributário**. In: FISCHER, Octávio Campos (Coord.) *Tributos e direitos fundamentais*. São Paulo: Dialética, 2004, pg. 82.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 46.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 316.